

MERCOSUL/GMC/RES N° 23/94

RESÍDUOS DE PRAGUICIDAS EM PRODUTOS AGRÍCOLAS IN NATURA

TENDO EM VISTA: o Art. 13 do Tratado de Assunção, o Art. 10 da Decisão N° 4/91 do Conselho do Mercado Comum, a Resolução N° 91/93 do Grupo Mercado Comum e a Recomendação N° 27/94 do Subgrupo de Trabalho N° 3, "Normas Técnicas".

CONSIDERANDO

A necessidade de fixar os limites máximos de resíduos de praguicidas agrícolas nos produtos: arroz, cebola, morango, maçã, pêra, batata e tomate.

Que a harmonização dos limites máximos de resíduos de praguicidas propenderá a eliminar os obstáculos que geram as diferenças nacionais existentes.

O GRUPO MERCADO COMUM

RESOLVE:

Art. 1 - Aprovar o Regulamento Técnico sobre limites máximos de resíduos (LMR) de praguicidas estabelecidos para o comércio intra-regional MERCOSUL utilizados em: arroz, cebola, morango, maçã, batata, pêra, e tomate, que consta como Anexo à presente Resolução.

Art. 2 - Os Estados Partes não poderão proibir nem restringir a comercialização do produto que cumpra o estabelecido na presente Resolução.

Art. 3 - Os Estados Partes colocarão em vigência as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente Resolução através dos seguintes organismos:

Argentina:

Instituto Argentino de Sanidad y Calidad Vegetal
Secretaría de Agricultura, Ganadería y Pesca

Brasil:

Secretaria da Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária.
Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde

Paraguai:

Ministerio de Agricultura y Ganadería
Ministerio de Industria y Comercio
Ministerio de Salud Pública y Bienestar Social

Uruguai:

Ministerio de Ganadería, Agricultura y Pesca
Ministerio de Salud Pública

Art. 4 - A presente Resolução entrará em vigor em 1º de janeiro de 1995.

XIV GMC, Buenos Aires, 3/VIII/1994.

ANEXO

Regulamento técnico sobre limites máximos de resíduos (LMR) de praguicidas estabelecidos para o comércio intra-regional MERCOSUL em: arroz, cebola, morango, maçã, batata, pêra e tomate.

CULTIVO: PRINCÍPIO ATIVO PARTE VEGETAL OBJETO DA RESTRIÇÃO LMR (mg/kg)
OBSERVAÇÕES: ARROZ: DELTAMETRINA Grãos armazenados com ou sem casca 1 Po DIAZINON Grão polido branco 0,1 DICLORVOS Grãos armazenados com ou sem casca 2 Po FOSFINA Grãos armazenados com ou sem casca 0,1 Po(a) (a) Proveniente de todos os fosforetos PIRIMIFOS METIL Grãos armazenados com casca 10 Po CEBOLA: FOLPET Bulbo fresco sem catafilos externos 2 PARAQUAT Bulbo fresco sem catafilos externos 0,05 MORANGO: DIMETOATO pseudofruto fresco sem pedúnculo nem brácteas 1 MAÇÃ: FOLPET Fruto fresco inteiro sem pedúnculo 10 GLIFOSATO Fruto fresco inteiro sem pedúnculo 0,2 E TIOMETON Fruto fresco inteiro sem pedúnculo 0,5 (b) (b) Soma de tiometon, seu sulfóxido e sua sulfona, expressos como tiometon PÊRA: FENOTROTION Fruto fresco inteiro sem pedúnculo 0,5 TIOMETON Fruto fresco inteiro sem pedúnculo 0,5 (b) MALATION Fruto fresco inteiro sem pedúnculo 0,5 BATATA: CARBARYL Tubérculo lavado com casca 0,2 CARBOFURAN Tubérculo lavado com casca 0,5 (c) (c) Soma de carbofuran e 3 hidroxicarbofuran, expressa como carbofuran CLOROTALONIL Tubérculo lavado com casca 0,1 DIMETOATO Tubérculo lavado com casca 0,5 DISSULFOTON Tubérculo lavado com casca 0,5 (d) (d) Soma de dissulfoton demeton-S, e seus sulfóxidos e sulfonas, expressos como dissulfoton FOSFAMIDON Tubérculo lavado com casca 0,05 (e) (e) Soma de fosfamidon (isômeros E e Z) e N-Desetil- fosfamidon (Isômeros E e Z) METAMIDOFOS Tubérculo lavado com casca 0,1 DEMETON-S-METIL Tubérculo lavado 0,2 (f) (f) Soma de demeton-S-metil e demeton-S-metilssulfona, expresso como oxidemeton metil PARAQUAT Tubérculo lavado com casca 0,2 TIABENDAZOL Tubérculo lavado com casca 5 TOMATE: CAPTAN Fruto inteiro fresco sem pedúnculo 15 CARBOFURAN Fruto inteiro fresco sem pedúnculo 0,1 (c) CLORPIRIFOS Fruto inteiro fresco sem pedúnculo 0,5 DEMETON-S-METIL Fruto inteiro fresco sem pedúnculo 0,5 (f) DIAZINON Fruto inteiro fresco sem pedúnculo 0,5 DIMETOATO Fruta inteira fresca sem pedúnculo 1 FENITROTION Fruto inteiro fresco sem pedúnculo 0,5 FOSFAMIDON Fruto inteiro fresco sem pedúnculo 0,1 (e) MALATION Fruto inteiro fresco sem pedúnculo 3 TRICLORFON Fruto inteiro fresco sem pedúnculo 0,2.

Nota:

E = Limite de Resíduo não Intencional. Po= Limite de Resíduo Proveniente de Tratamento pós-safra.

Os LMR dos princípios ativos que não apresentam indicação alguma em "Observações" se expressam como tal.